



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 114 de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 130/21

AUTOR: Luziano Martins

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Fica denominada de “Praça Professora Celeste Siqueira” a praça que fica em frente à Escola Municipal Deodato Gonçalves de Siqueira, no Distrito do Bezerra, Município de Formosa-GO.”

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 130/21, de autoria do vereador Luziano Martins.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I da CF;
(x) legal com amparo no art. 8º, I, art. 34, XIX e art. 219 da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto o projeto é legal e constitucional.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

No tocante à técnica legislativa, o projeto precisa de alguns reparos para se adequar aos ditames da LC nº 95/98, a saber: deve ser apostila uma vírgula antes da expressão “**município de Formosa-GO**” e não se utiliza a cláusula de revogação genérica.

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.
É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 11 de agosto de 2021.

2

ASSISTENTE JURÍDICO